

Desinformação Privilegiada



Como parlamentares estão se movimentando
para desativar ações contra a desinformação

vero

Sobre

Autores

Caio Vieira Machado

Victor Durigan

Revisão e projeto gráfico

Victor Vicente



This publication is available in Attribution-NonCommercialNoDerivatives 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0). By using the content of this publication, users agree to comply with the terms of use of the UNESCO Open Access Repository (<http://www.unesco.org/open-access/terms-use-ccbysa-en>)

Índice

1. Introdução	4
2. Contextualização	6
3. Movimentação	12
3.1. Os projetos de lei	12
3.2. Autoria	13
3.3. Datas de apresentação	15
3.4. Justificativas	19
3.5. Temas e redações	23
3.6. Tramitações	29
3.7. PL 1.362/2021 e a minuta de decreto de Bolsonaro	30
4. Conclusão	32

Introdução

Há um grande esforço político sendo feito para blindar a disseminação de desinformação na Internet. Após anos de campanhas elaboradas sobre complexas redes de propagação de informações inverídicas que abalaram processos democráticos, o mundo voltou-se para o debate sobre o ambiente virtual. Sobretudo, as grandes companhias de tecnologia enfrentaram e enfrentam até hoje uma enorme pressão para que transformem seus serviços e seus ambientes digitais em espaços mais saudáveis para o discurso factual e a democracia.

Facebook, Twitter, Google, Youtube, Instagram, WhatsApp e muitas outras plataformas modificaram suas regras e termos de uso para intensificar o combate à desinformação. Conteúdos que antes podiam ser compartilhados por milhares de pessoas passaram a ter barreiras contra a viralização, postagens com informações enganosas passaram a ser sinalizadas ou até mesmo derrubadas e contas de usu-

ários (ou robôs) foram bloqueadas aos milhões.

Conforme as plataformas se tornaram mais atuantes na moderação e remoção de conteúdo, maior se tornou a pressão social por transparência e accountability. Além disso, atores diretamente prejudicados pela atuação dos provedores de aplicações de Internet passaram a combatê-la. Figuras públicas que antes não encontravam entraves para a disseminação de seus discursos e materiais falsos passaram a enfrentar empecilhos.

Nesse contexto, uma base parlamentar brasileira se mobiliza no Congresso Nacional para desmantelar as restrições contra a disseminação de desinformação na Internet. Essa movimentação é o objeto de análise deste relatório do Instituto Vero.

Há um esforço organizado e intenso de propositura de projetos de lei (PLs) que visam alterar a legislação sobre Internet,

incidindo sobre temas ligados à moderação de conteúdo e contas, responsabilidade de intermediários e assuntos correlatos. Entre 2020 e junho de 2021, foram mapeados projetos de lei apresentados no Congresso Nacional que, de uma maneira ou de outra, buscam restringir a faculdade dos provedores de moderar conteúdos e as próprias contas dos usuários, sempre no sentido de reduzir ou flexibilizar, e nunca aumentar ou enrijecer, esta moderação. Em vista disso, foram selecionados todos os projetos de lei que: (a) retiram os poderes das plataformas e os transferem exclusivamente para o poder judiciário, ou (b) que regulamentam de forma a tornar obsoleto o procedimento de moderação de conteúdo, ou (c) que criam obstáculos para os provedores moderarem conteúdo, ou (d) que invalidam os termos de usos das plataformas ou que, por fim, (e) regulamentam a atividade dos verificadores de fatos de forma a tornar a atividade inócua. Com a utilização dos meios de pesquisa disponibilizados pelos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, foram mapeados 15 projetos de lei que, apesar de irem por caminhos distintos, buscam o mesmo objetivo: reduzir a capacidade de moderação de conteúdo e a liberdade de iniciativa das empresas.

Após este levantamento, buscou-se analisar os resultados políticos e jurídicos almejados com tais PLs. Essa análise

foi desenvolvida a partir de uma leitura sistemática dos textos, identificando os principais temas e padrões, tendo em vista acontecimentos relevantes da política nacional e internacional. Nesse mesmo período, três acontecimentos de grande relevância colocaram o tema da moderação de contas e conteúdo no centro do debate político: a publicação de uma ordem executiva, por Donald Trump, a suspensão das contas do mesmo político após a invasão do Capitólio (Washington-DC) e a minuta de um decreto presidencial que está sob análise - no momento de desenvolvimento deste relatório - do Governo de Jair Bolsonaro, que pretende regulamentar o Marco Civil da Internet (MCI), [Lei n. 12.965/2014](#). Esses eventos servem de importante referência contextual para a nossa leitura e para a compreensão dos fins almejados com essa movimentação política.

Em uma segunda parte deste relatório, apresentamos a base de 15 projetos de lei sobre a qual são feitos apontamentos com relação às autorias, às datas de apresentação, às justificativas, às temáticas e às tramitações de cada projeto, além de uma comparação temática entre o PL 1.362/2021 e a minuta do decreto presidencial.

Contextualização

Considerado um dos mais importantes marcos legais da Internet no mundo, a **Section 230** (artigo 230) do Communications Decency Act, de 1996, dos Estados Unidos, possibilitou o florescimento do ambiente digital hoje existente. Sua contribuição foi determinar que provedores de aplicações de Internet não são responsáveis por eventuais danos a terceiros decorrentes do que é publicado por seus usuários.

Conforme o artigo 230 (c) (1)¹, os pro-

1 “(1) Treatment of Publisher or speaker: No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider”. (“Tratamento como Divulgador ou Autor da Expressão: Nenhum provedor ou usuário de serviço interativo de computador deverá ser tratado como se divulgador ou autor fosse de qualquer informação disponibilizada por provedor de informações”).

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. Pg. 72. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf

vedores são considerados meros intermediários e não autores dos conteúdos e, por isso, não são obrigados a atuar com poderes editoriais para filtrar o que é postado, a menos que haja lei ou ordem judicial obrigando a remoção do conteúdo². A **intenção dos autores** da Section 230 foi justamente permitir que as companhias atuassem como canais de comunicação, sem medo de serem consideradas responsáveis pelo uso que terceiros fizessem dos seus serviços, o que acarretaria em uma avalanche de processos judiciais e inviabilizaria o modelo de negócio delas.

Por outro lado, é a segunda parte desse mesmo dispositivo que cria a **faculdade** de autorregulação das plataformas por meio de suas políticas e termos de uso ou regras da comunidade. A regra, que ficou conhecida como “Bloqueio do

2 Ibidem. “A partir desse dispositivo, os provedores não podem ser considerados como se fossem eles os autores das mensagens, fotos e vídeos que exibem”.

Bom Samaritano”, incentiva a remoção espontânea de conteúdo considerado lesivo pelo provedor, impedindo que a parte que se sente prejudicada por esse conteúdo o responsabilize por eventuais danos.³ Ao mesmo tempo em que não são responsáveis pelo o que é postado, elas possuem a faculdade de tomar medidas para proteger seus ambientes digitais de forma a garantir seus serviços e seus modelos de negócio. A utilização de políticas de uso das plataformas é uma ferramenta, portanto, para tornar o ambiente digital mais adequado ao que se pretende ofertar aos usuários.

Com as crescentes medidas de remoção e contenção de conteúdos enganosos, como restrições ao alcance de postagens, rotulações de publicações como enganosas ou até mesmo exclusão de postagens e de contas de usuários, os termos de usos das plataformas estão se tornando alvo de críticas por parte dos maiores prejudicados com essas medidas.

3 Ibidem. Pg. 73. “(...) artigo 230 (c) (2): ‘(c) Proteção do Bloqueio do Bom Samaritano e Remoção de Material Ofensivo (...) (2) Responsabilidade Civil - Nenhum provedor ou usuário de serviço interativo de computador será responsabilizado por: (A) qualquer ação voluntária, tomada em boa-fé para restringir acesso ou disponibilidade de material que o provedor ou o usuário considere obsceno, indecente, lascivo, sórdido, excessivamente violento, ameaçador, ou de qualquer forma questionável, independentemente da proteção constitucional desse material; ou (B) qualquer ação tomada para criar ou disponibilizar para provedores de informação ou outros os meios técnicos para restringir acesso ao material descrito no item (1)’”

Nos Estados Unidos, Donald Trump buscou limitar os poderes das plataformas digitais alegando que os termos de uso funcionam como censura imposta para calar conservadores. No dia 28 de maio de 2020, a pretexto de defender uma infundada noção de liberdade de expressão, Trump propôs uma **executive order** (ordem executiva, semelhante a um decreto presidencial no Brasil), impondo restrições aos poderes dos provedores de aplicações de Internet de autorregulação de seus ambientes digitais, por meio de restrições das hipóteses em que as plataformas poderiam remover conteúdos e bloquear perfis. Segundo Trump, a limitação buscava “ampliar a liberdade de expressão”:

“A Seção 230 não foi feita para permitir que um punhado de companhias cresçam e virem titãs que controlam as avenidas vitais do nosso discurso nacional, sob o disfarce de promover fóruns de debate, e então oferecer a esses mastodontes imunidade generalizada para usarem o seu poder de censura...” (Tradução livre)⁴

O ponto de tensão máxima entre esse embate aconteceu justamente na **invasão do Capitólio**, em 6 de janeiro de

4 “Section 230 was not intended to allow a handful of companies to grow into titans controlling vital avenues for our national discourse under the guise of promoting open forums for debate, and then to provide those behemoths blanket immunity when they use their power to censor...”

2021. Logo após Donald Trump incitar seus apoiadores a tal ato, Facebook e Twitter suspenderam a conta do republicano: “*Nós acreditamos que os riscos de permitir a continuidade do presidente Trump nos nossos serviços durante esse período são simplesmente muito grandes*” (Tradução livre)⁵, anunciou o Facebook.

Pouco depois, no dia 5 de maio, o **Comitê de Supervisão** (Oversight Board) do Facebook optou pela **manutenção** da suspensão e, posteriormente, a definição temporal de **2 anos de suspensão**. Com a derrota para Joe Biden, o novo governo decretou a **revogação** da *executive order* no dia 15 de maio de 2021.

Semelhante à *Section 230*, o Marco Civil da Internet também consagrou em seus dispositivos a não responsabilização dos provedores de aplicações de Internet por conteúdos postados por terceiros. Conforme seu artigo 19⁶, o provedor de aplicações somente será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providên-

5 “We believe the risks of allowing Presidente Trump to continue to use our service during this period are simply too great”.

6 Marco Civil da Internet. “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

cias necessárias para tornar indisponível o conteúdo. Isso significa que o provedor só será responsabilizado se não cumprir ordem judicial, no entanto, não impede que ele possa determinar requisitos próprios para remoção voluntária em seus termos de uso. O resultado desse arranjo é que a remoção de conteúdo não depende exclusivamente de ordem judicial, mas oferece, sim, uma opção ao provedor para a retirada do conteúdo caso ele vá de encontro com as regras que regem a plataforma.⁷

As leis brasileira e americana não são exatamente iguais nos seus dispositivos nem na sua escolha de palavras, mas ambas comportam um mecanismo fundamental para o funcionamento da internet como a conhecemos: o regime de responsabilidade dos intermediários. Como resultado, as plataformas não são obrigadas a policiar o conteúdo online, mas podem remover rotineiramente conteúdos específicos que violam as suas regras ou a lei, algo que vem sendo utilizado como recurso importante durante a pandemia da Covid-19 para a exclusão de manifestações falsas que prejudiquem a saúde pública e integridade física dos usuários.

Seguindo a prática de Trump, o Presidente da República Jair Bolsonaro também passou a atacar os poderes das plataformas digitais, vez que ele tem as suas

7 SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. Pg. 102.

publicações frequentemente removidas ou sinalizadas por conterem informações inverídicas. Exemplos disso foram os inúmeros conteúdos seus e de seus aliados assinalados como “desinformação médica sobre Covid-19”. Essas ações aconteceram tanto no **Facebook e no Instagram**, como também no **Youtube** e no **Twitter**.

Esses fatos dão o contexto à fala de Jair Bolsonaro sobre a regulamentação do Marco Civil da Internet justamente no mesmo dia da decisão do Comitê de Supervisão do Facebook supramencionada. Utilizando-se do falso argumento da proteção da liberdade, o mesmo utilizado por Trump, o presidente brasileiro declarou:

“A minha rede social talvez seja aquela que mais interage em todo o mundo. Somos cerceados. Estamos na iminência de um decreto para regulamentar o Marco Civil da Internet, dando liberdade e punições para quem porventura não respeite isso.”

Menos de um mês após a declaração, foi tornada pública uma **minuta de decreto presidencial** sob estudo pelo Governo Federal, regulamentando o MCI, que impossibilitaria as plataformas de sinalizar conteúdos falsos, remover postagens com discursos de ódio e perfis, sem ordem judicial. Ou seja, pretenderia jogar toda a responsabilidade de moderação

para o Poder Judiciário, notavelmente mais lento na tomada de decisões, o que criaria um descompasso entre a velocidade da propagação das informações (e desinformações) no ambiente digital e o controle destas.

Para compreendermos a situação, a plataforma TikTok declarou em seu **“Relatório de Aplicação das Diretrizes da Comunidade”** do primeiro semestre de 2021 que mais de 61 milhões de vídeos foram removidos por violarem seus termos de uso, sendo que 82% deles foram removidos antes de receberem qualquer visualização.

Esses números - de apenas um provedor de aplicações de Internet - tornam evidente que as regras previstas na minuta inviabilizariam a remoção célere e em escala desse volume colossal de publicações possivelmente ilícitas ou danosas, tendo em vista os custos e a morosidade do trâmite judiciário. Além disso, é muito provável que haja um aumento exponencial de demandas que serão levadas ao sistema judiciário, ocupando-o de problemas corriqueiros que poderiam ter sido resolvidos anteriormente. Em suma, o decreto pode ferir gravemente as formas de combate à circulação de desinformação na Internet.

A minuta foi elaborada pelo Ministério do Turismo, mais especificamente dentro da Secretaria da Cultura, cujo Secretário é Mario Frias. Para oferecer um

panorama das alterações que pretende o possível decreto presidencial, apresentamos seus 5 temas principais:

1. Políticas ou termos de uso

Determina que as plataformas podem ter termos de uso, mas não podem utilizá-los como única justificativa para remover ou restringir conteúdo ou banir perfil de usuário. Nesse sentido, serviriam mais como uma diretriz e menos como regra. Além disso, reforça, como já previsto em outras leis, que as políticas ou termos de uso das plataformas deverão ser públicas e redigidas de modo claro e objetivo. Assim, elas devem respeitar as diretrizes, princípios e garantias previstas no Decreto, no Marco Civil da Internet (MCI), no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2. Cancelamento, exclusão ou suspensão de contas

Visa alterar o Art. 8 do MCI, que protege o sigilo das comunicações privadas, para criar a impossibilidade de se remover conteúdo publicado na internet. O texto proíbe que as plataformas façam a exclusão, o cancelamento ou a suspensão de contas sem que haja ordem judicial que o determine. Não só isso, o Decreto estende essa obrigação também para ser-

viços de meio de pagamento.

a. O artigo elenca algumas poucas exceções, ou seja, quando podem agir sem ordem judicial: inadimplência de usuário; contas criadas ou usadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiro para enganar o público; e contas “preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores”.

b. O ponto específico das contas de usuários em serviços de meios de pagamento visa coibir campanhas de desmonetização de contas que promovem discursos de ódio. Imagina-se que direcionado a campanhas como a do Sleeping Giants Brasil, que ganharam força nos últimos anos cobrando o posicionamento de empresas.

3. Exclusão, suspensão ou limitação de conteúdos

Remetendo ao mesmo art. 8 do MCI, sobre sigilo de comunicações, o decreto proíbe os provedores de aplicações de Internet de excluir, suspender ou limitar, sem ordem judicial, a divulgação de conteúdo publicado por usuário. O artigo tira o poder das plataformas e traz exceções para o campo de conteúdo obsceno, violência e violação de direitos autorais. Dentre as quais o conteúdo pu-

blicado contrário às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, nudez ou sexo explícito, atos de ameaça ou violência, prática ou ensino de aplicativos, sites ou tecnologia da informação com o objetivo de violar direitos autorais. Nenhuma das exceções diz respeito à publicação de conteúdo de desinformação ou mesmo às regras de comunidade das plataformas.

Vale destacar que o rol de possibilidades de remoção prevista pelo decreto é muito mais restrito que as regras estabelecidas pelas plataformas, o que efetivamente significa a impunidade para muitos conteúdos danosos que circulam e uma incapacidade das plataformas que punir os infratores de forma mais severa com a suspensão de contas.

4. Fiscalização

Dá poderes à Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura, atualmente gerida pelo próprio Secretário Mario Frias, que poderá atuar na fiscalização e na apuração de práticas relacionadas a direitos autorais.

Além disso, propõe que cada órgão fiscalizador definirá, por meio de regulamento próprio, sanções administrativas e os procedimentos administrativos de fiscalização.

5. Sanções

Cria sanções bastante graves, como multa de até 10% do faturamento geral da empresa no Brasil, e mesmo a capacidade de proibir que as empresas prestem serviço de aplicação ou conexão de internet no Brasil. Essas sanções dão o poder de vida ou morte das empresas na mão dos órgãos de fiscalização e não limita a punição apenas à atividade infratora, mas sim a permanência da empresa como um todo.

Este decreto presidencial não é uma iniciativa isolada. Junto com ele, há uma **grande movimentação de parlamentares no Congresso Nacional, que se organizam ativamente para distorcer a legislação sobre internet por meio de projetos de lei que procuram restringir a atuação das plataformas e até mesmo de verificadores de fatos, sob o falso pretexto de defesa da liberdade de expressão.**

Desde a ordem executiva de Donald Trump, em 28 de maio de 2020, até hoje, parlamentares, sobretudo do Partido Social Liberal (PSL), passaram a apresentar projetos de lei com objetivo semelhante: limitar o poder das plataformas de remover ou restringir conteúdo de usuários e excluir ou suspender perfis. Na próxima seção, analisaremos essa movimentação e os projetos de lei resultantes.

Movimentação

Identificamos 15 projetos de lei apresentados a partir de 2020 até o dia 11 de maio de 2021 (data de apresentação do projeto mais recente). Todos eles têm em comum uma característica: restringir algum tipo de poder de ação de provedores de aplicações de Internet no combate à desinformação.

Do mesmo modo que pode ser observado na atuação de chefes do Poder Executivo, especialmente do Brasil e dos EUA, a casa legislativa brasileira também está sendo preparada como campo de batalha para esse objetivo. Apesar de ser um Poder separado e autônomo, é possível observar uma forte relação entre acontecimentos e ações políticas externas que se refletem nos projetos apresentados no legislativo. Por exemplo, da seleção feita para esse relatório, apenas um projeto foi apresentado antes da *executive order* de Donald Trump, em 28 de maio de 2020. Todos os outros foram apresentados posteriormente, indicando o impacto que a atuação política do ex-presidente

norteamericano pautou a intensificação do assunto no Congresso Nacional brasileiro. Os projetos foram mapeados por meio do sistema de pesquisa do [site oficial](#) da Câmara dos Deputados. Após identificar os projetos com pautas relacionadas à regulação da Internet no Brasil, procuramos aqueles que pretendem, de alguma forma, restringir os poderes de moderação de conteúdo e perfil por parte das plataformas digitais. A base de projetos foi analisada sob diversos ângulos, como data de apresentação, autoria, tramitação e temática.

3.1 Os projetos de lei

A Tabela 1, abaixo, contém todos os projetos de lei selecionados, sendo destacadas as informações mais relevantes para sua identificação, sendo elas: número do projeto (com link para a página oficial), data de apresentação, e autoria principal e filiação partidária (com link para página oficial).

Projeto	Data de apresentação	Autor
PL 2883/2020	26/05/2020	Filipe Barros - PSL/PR
PL 3119/2020	03/06/2020	Mário Negromonte Jr. - PP/BA
PL 3395/2020	18/06/2020	Bia Kicis - PSL/DF
PL 3573/2020	30/06/2020	Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PSL/SP
PL 127/2021	03/02/2021	Nelson Barbudo - PSL/MT
PL 213/2021	04/02/2021	Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PSL/SP
PL 246/2021	05/02/2021	Caroline de Toni - PSL/SC
PL 449/2021	12/02/2021	Igor Kannário - DEM/BA
PL 291/2021	06/04/2021	Daniel Silveira - PSL/RJ
PL 388/2021	23/04/2021	Carlos Jordy - PSL/RJ
PL 495/2021	23/04/2021	Dra. Soraya Manato - PSL/ES
PL 1362/2021	13/04/2021	Daniel Silveira - PSL/RJ
PL 1589/2021	28/04/2021	Dra. Soraya Manato - PSL/ES
PL 1743/2021	07/05/2021	Giovani Cherini - PL/RS
PL 1772/2021	11/05/2021	Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PSL/SP

TABELA 1 - Projetos de lei identificados. Constan data de apresentação, autoria e filiação partidária do autor dos projetos de lei.

3.2 Autorias

Dos 15 projetos de lei, 12 são de autoria principal de parlamentares do PSL, partido pelo qual Jair Bolsonaro disputou as eleições de 2018 e que, **mesmo o tendo deixado**, ainda concentra uma **grande quantidade de parlamentares apoiadores fiéis ao governo**. Os autores deste partido são os deputados Filipe Bar-

ros (PSL/PR), Bia Kicis (PSL/DF), Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), Carla Zambelli (PSL/SP), Nelson Barbudo (PSL/MT), Caroline de Toni (PSL/SC), Daniel Silveira (PSL/RJ), Carlos Jordy (PSL/RJ) e Dra. Soraya Manato (PSL/ES). Os outros 3 projetos são de três autores diferentes, de três partidos distintos. São eles os deputados Mário Negromonte Jr., do Progressistas

(PP/BA); Igor Kannário, do Democratas (DEM/BA); e Giovani Cherini, do Partido Liberal (PL/RS).

Além das autorias principais, o PSL garante uma presença ainda maior de parlamentares quando observamos os pedidos de coautoria. Após a apresentação do projeto por um autor principal, colegas partidários requerem seus nomes como

coautores do projeto. A estratégia pode ser compreendida como uma tentativa de aumentar a importância e a legitimidade da demanda, como algo significativo para a base eleitoral desses diversos representantes. Assim aconteceu com os projetos [3.395/2020](#), [3.573/2020](#), [213/2021](#) e [291/2021](#), como demonstrado na Tabela 2, abaixo.

Projeto	Autor(a) principal	Req. de coautoria	Coautores
PL 3.395/2020	Bia Kicis (PSL/DF)	REQ 1.688/2020	<ol style="list-style-type: none"> 1. Carla Zambelli (PSL/SP) 2. General Girão (PSL/RN) 3. Dra. Soraya Manato (PSL/ES) 4. Alê Silva (PSL/MG) 5. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 6. Bibó Nunes (PSL/RS) Sanderson (PSL/RS) 7. Paulo Eduardo Martins (PSC/PR) 8. Coronel Chrisóstomo (PSL/RO) 9. Filipe Barros (PSL/PR) 10. Aline Sleutjes (PSL/RJ) 11. Major Fabiana (PSL/RJ) 12. Junio Amaral (PSL/MG)
PL 3.573/2020	Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	REQ 2.363/2020	Carla Zambelli (PSL/SP)
PL 213/2021	Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	REQ 66/2021 REQ 87/2021 REQ 92/2021 REQ 126/2021	<ol style="list-style-type: none"> 1. Junio Amaral (PSL/MG) 2. Helio Lopes (PSL/RJ) 3. Filipe Barros (PSL/PR) 4. Daniel Silveira (PSL/RJ) 5. Chris Tonietto (PSL/RJ) 6. Alê Silva (PSL/MG)

TABELA 2 - Coautoria (continua)

Projeto	Autor(a) principal	Req. de coautoria	Coautores
PL 291/2021	Daniel Silveira (PSL/RJ)	REQ 95/2021 REQ 99/2021 REQ 100/2021 REQ 101/2021 REQ 115/2021 REQ 127/2021 REQ 130/2021 REQ 135/2021 REQ 149/2021 REQ 151/2021 REQ 171/2021 REQ 243/2021	1. Major Fabiana (PSL/RJ) 2. Bia Kicis (PSL/DF) 3. Coronel Armando (PSL/SC) 4. Aline Sleutjes (PSL/PR) 5. Chris Tonietto (PSL/RJ) 6. Daniel Freitas (PSL/SC) 7. Carla Zambelli (PSL/SP) 8. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 9. Bibó Nunes (PSL/RS) 10. Márcio Labre (PSL/RJ) 11. Junio Amaral (PSL/MG) 12. Filipe Barros (PSL/PR) 13. Coronel Tadeu (PSL/SP) 14. Alê Silva (PSL/MG)

TABELA 2 - Coautoria

Somando as autorias principais com os coautores dos 15 projetos selecionados, chegamos a alguns números finais. Apenas 4 parlamentares não são do PSL, os três revelados acima, mais o deputado Paulo Eduardo Martins (PSC/PR), coautor do PL 3.395/2020.

Ao todo, principais e coautores, nada menos do que 23 parlamentares são do PSL. 12 deles são autores em mais de um projeto de lei, sendo o deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) o parlamentar como autor ou coautor em maior número: cinco. Resulta disso que aproximadamente 85% dos projetos possuem autores deste partido político e o parlamentar consta como tal em um terço do total.

3.3 Datas de apresentação

Todos os 15 projetos de lei foram apresentados em datas próximas. O primeiro, PL 2.883/2020, foi apresentado no dia 26 de maio de 2020 e o último, PL 1.772/2021, no dia 11 de maio de 2021. Com quase 12 meses de intervalo, chegamos a uma média de mais de um projeto por mês.

Os números chamam ainda mais atenção quando fazemos um exercício de comparação com o ano anterior. Em 2019, nenhum projeto com a temática de restringir o poder das plataformas na moderação de conteúdos ou de contas foi apresentado.¹ Em 2020, o número subiu para quatro. Já nos primeiros me-

¹ Mesma metodologia utilizada para a pesquisa dos 15 projetos selecionados para esse relatório.

ses de 2021, esse número saltou para 11, ou seja, quase triplicou em menos de um ano. É como se o debate passasse a existir apenas após a virada do ano de 2020 e sequer tenha entrado em discussões em 2019.

Neste relatório destacamos três acontecimentos importantes que se apresentam como hipóteses fáticas que podem ter servido de base para o avanço da discussão sobre esse tema e, consequentemente, a propositura desses projetos de lei. A publicação da ordem executiva por Donald Trump, sua suspensão das redes sociais após a invasão do Capitólio e a decisão do Comitê de Supervisão (*Oversight Board*) do Facebook que manteve a suspensão de Trump da plataforma - que teve como consequente reação, no Brasil, uma declaração de Jair Bolsonaro sobre uma minuta de decreto presidencial para regulamentar o MCI.

Em 28 de maio de 2020, o então presidente estadunidense Donald Trump publicou uma ordem executiva, instrumento normativo semelhante ao decreto presidencial brasileiro, que buscava limitar a *Section 230* do *Communications Decency Act* de 1996.

Como exposto no capítulo 2 deste relatório, é essa **legislação** que possibilita a autorregulação das plataformas por meio de suas políticas e termos de uso - as regras da comunidade. Desta ma-

neira, os provedores de aplicações de Internet não são responsáveis pelo que é postado por usuários, mas eles podem tomar medidas para proteger os seus ambientes digitais de forma a garantir os serviços que oferecem.

Donald Trump, sob a falsa justificativa da defesa da liberdade de expressão, ambicionava com isso debilitar os poderes de moderação e a liberdade de iniciativa das plataformas.

Quando observamos as datas de apresentação dos 15 projetos de lei mapeados, apenas um - o PL 2.883 de 26 de maio de 2020 - foi apresentado antes da executive order. Todos os demais foram apresentados depois. Ainda que este único PL tenha sido apresentado antes, podemos olhar na **justificativa** oferecida por seu autor, Dep. Filipe Barros (PSL/PR), que o debate que o Partido Republicano fazia no Senado dos Estados Unidos já buscava colocar no centro da mesa o poder das plataformas sobre conteúdos e perfis de usuários. O parlamentar brasileiro cita o Senador Ted Cruz (Republicano do Texas): “Há muitos usuários que estão profundamente preocupados com o fato de o Facebook e outras empresas de tecnologia terem adotado um ‘padrão difuso’, mostrando preconceito e censura a certas posições políticas”. Portanto, o partido de Donald Trump, ele próprio e seus aliados já realizavam a discussão sobre a restrição dos poderes dos pro-

vedores de aplicações da Internet.

Após a publicação da ordem executiva, 3 projetos foram apresentados em 2020. São eles: PL 3.119/2020, PL 3.395/2020 e PL 3.573/2020, em ordem cronológica de apresentação. Os três foram apresentados no mês de junho, ou seja, logo no mês seguinte ao da publicação da executive order. O primeiro foi apresentado no dia 3 de junho de 2020 e propõe regular o procedimento de remoção ou de redução do alcance de conteúdos ou perfis das plataformas, restringindo o controle delas sobre seus próprios termos de uso. Os dois PLs seguintes, apresentados nos dias 18 e 30 de junho, respectivamente, pretendem impor que as moderações de conteúdo só podem ser realizadas após decisão judicial. Não houve apresentação de outros projetos com essa temática no resto de 2020, o que corrobora com a tese de que as proposições foram influenciadas pela ordem executiva.

O segundo acontecimento, a suspensão de Donald Trump do Facebook e do Twitter, aconteceu após o político derrotado para Joe Biden nas eleições de 2020 ter instigado uma massa de apoiadores a invadir o Capitólio no dia 6 de janeiro de 2021. Uma figura política e pública como o então presidente ter sido suspenso das plataformas alimentou o debate e parece ter sido o principal acontecimento que motivou a crescente apresentações de projetos de

lei no Brasil.

Já no mês de fevereiro, um mês após o ocorrido em Washington D.C e logo no retorno das atividades legislativas do Congresso Nacional após o recesso, foram apresentados 4 projetos: PL 127/2021, PL 213/2021, PL 246/2021 e PL 449/2021. Em abril, foram apresentados mais 5 projetos: PL 291/2021, PL 388/2021, PL 495/2021, PL 1.362/2021 e PL 1.589/2021. Todos os projetos tratam de restrições à moderação do conteúdo ou de contas, mas o fazem por caminhos diversos, como restringir a atividade de verificadores de fatos e declarar nulas as cláusulas de termos de uso de redes sociais. Interessante notar que a suspensão ou remoção de contas de usuários não é tema prioritário dos projetos anteriores ao 6 de janeiro, os quais focam mais na questão do conteúdo das publicações. Após a suspensão de Trump, esse tópico aparece em 4 projetos: PL 246/2021, PL 1.362/2021, PL 1.589/2021 e PL 1.772/2021. A temática está melhor detalhada no item 3.5 deste capítulo.

Por fim, o terceiro grande evento que destacamos é composto por dois acontecimentos que ocorreram no mesmo dia, sendo o segundo potencialmente correlacionado ao primeiro. No dia 5 de maio de 2021, o Comitê de Supervisão do Facebook **anunciou** a decisão de manter Donald Trump suspenso da plataforma. Havia a expectativa de um

eventual retorno do republicano ao ambiente digital, no entanto, o Board decidiu pela manutenção e apenas criticou a plataforma por impor uma “penalidade indeterminada e fora dos padrões de suspensão indefinida”. Para se adequar à decisão do comitê, o [Facebook determinou um período de 2 anos de suspensão ao ex-presidente](#).

Nesse mesmo dia, após o anúncio do Board, o presidente Jair Bolsonaro fez uma [declaração](#) sobre um suposto texto de decreto presidencial que estaria sendo estudado pelo Governo Federal. Após reclamar de cerceamento de opinião, declarou que o decreto iria regulamentar o Marco Civil da Internet e

serviria para dar “liberdade e punições para quem porventura não respeite isso”. Semanas após a fala, foi tornada pública a minuta deste decreto que, ao fim, pretende dismantlar qualquer tipo de ação contra a disseminação de desinformação pelos provedores de aplicações de Internet, como, por exemplo, proibir a suspensão de usuário sem uma ordem judicial. A minuta é tratada com mais detalhes no item 2 deste relatório.

No mesmo mês da declaração do presidente brasileiro, mais dois projetos de lei foram apresentados: PL 1.743/2021 e o PL 1.772/2021. Observe no Gráfico 1, abaixo, a distribuição por mês das propostas mapeadas.

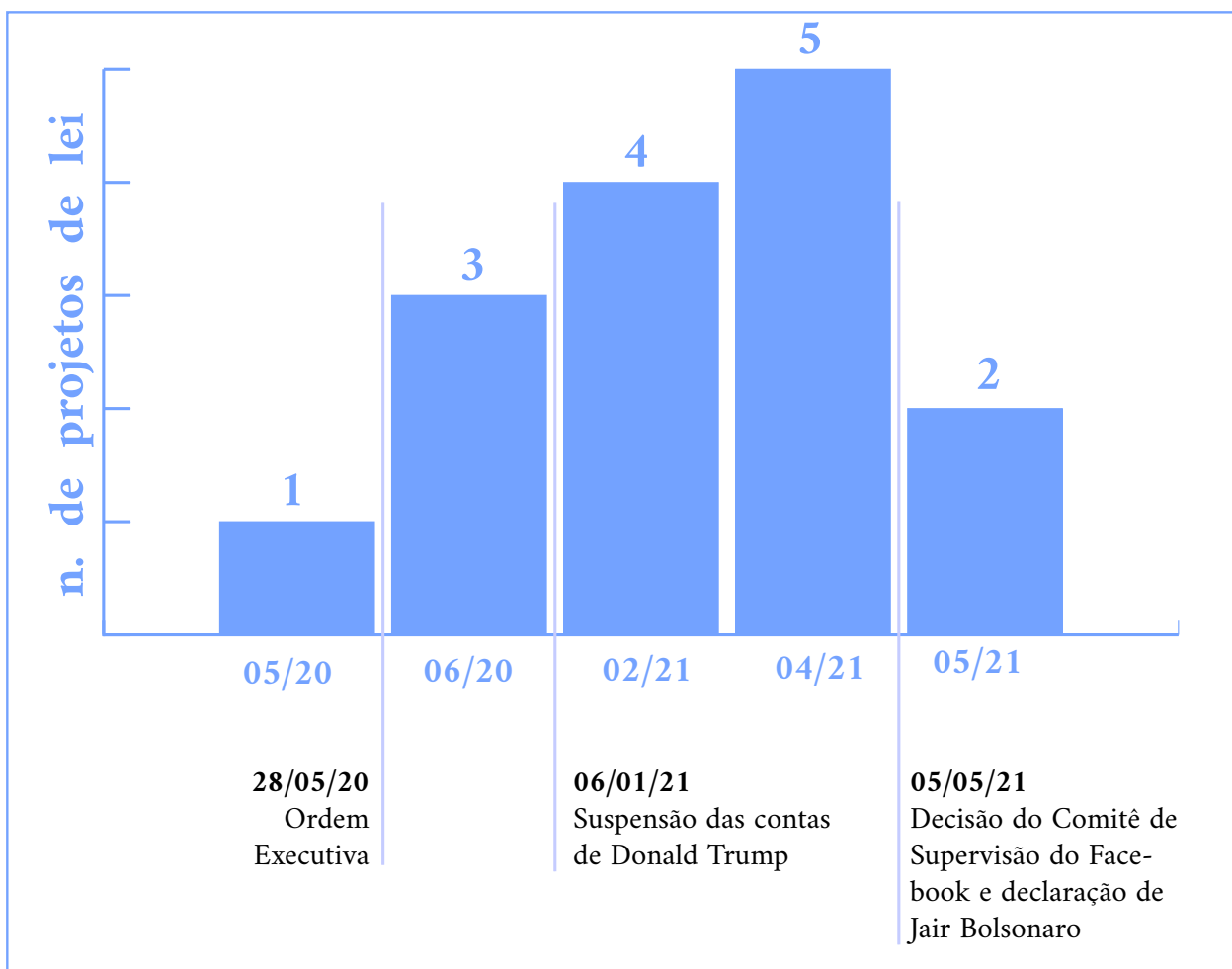


GRÁFICO 1 - Projetos de lei apresentados por mês

3.4 Justificativas

Os 15 projetos de lei analisados para este relatório possuem justificativas semelhantes entre si. As motivações de cada autor são uma forma de verificar as intenções do parlamentar ao apresentar a matéria como uma pauta legítima de interesse da sociedade. Nesta parte do documento, os deputados e senadores depositam questões, como eventos que os influenciaram a considerar os temas apresentados, impactos positivos que podem ser adquiridos, mitigação de impactos negativos, defesa de princípios e direitos constitucionais e diversos outros pontos. As justificações completas podem ser encontradas na seção final dos documentos oficiais de cada projeto.

Com relação à utilização de algum acontecimento que motivou os autores a apresentar seus respectivos projetos, o nome de Donald Trump aparece como o principal elemento. A primeira vez em que ele aparece é no PL 3.573/2020, juntamente com menção explícita *executive order* por ele publicada. Segundo o deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), o então presidente estadunidense “(...) verificou esse desbalanceamento de direitos e obrigações e assinou, em 28/05/2020, uma ‘Ordem Executiva’”, que em tradução livre seria intitulada “Evitando a Censura Online”. O projeto do parla-

mentar brasileiro, segundo ele próprio, pretende, portanto, realizar o mesmo balanceamento de direitos e obrigações no Brasil.

A partir de 2021, a suspensão das contas do ex-presidente Trump ganha holofote. O acontecimento é utilizado em 4 dos 11 projetos apresentados neste ano, sendo que em três o nome dele é citado expressamente - PL 213/2021, PL 246/2021 e PL 449/2021 - e em um é citado a invasão ao Capitólio - PL 495/2021. Observe a Tabela 3, na próxima página.

Número do Projeto	Justificativas
PL 213/2021	“As recentes suspensões das contas do Presidente dos Estados Unidos da América por plataformas como Twitter e Facebook revelam a extensão do poder exercido mundialmente por companhias detentoras de aplicações de internet. Tamaña concentração de poder é um risco para diversos direitos constitucionalmente instituídos, como a liberdade de expressão, a liberdade à informação e, em última instância, é também uma ameaça à democracia.”
PL 246/2021	“Outro caso emblemático ocorreu em janeiro de 2021, quando o Twitter, o Facebook e o Instagram proibiram o presidente americano Donald Trump de fazer novas postagens em suas respectivas plataformas e, depois, no caso específico do Twitter, o presidente americano teve a sua conta excluída e banida permanentemente da plataforma. O que reforça a emergência de uma resposta legislativa a esse tipo de atentado contra a liberdade de expressão.”
PL 449/2021	“Nos primeiros dias de janeiro de 2021, plataformas de redes sociais como Twitter, Facebook e Instagram bloquearam contas do presidente norte-americano Donald Trump, em decorrência de episódios definidos como “abusivos” pelas próprias empresas. Sem entrar no mérito das implicações políticas de atitudes do mandatário daquele país, é preocupante que empresas privadas possam ter autonomia para silenciar uma autoridade, com fundamento em convicções particulares de seus executivos.”
PL 495/2021	“As recentes remoções de conteúdo nas palavras como Facebook, Twitter, e o próprio Google, envolvendo a invasão do Capitólio nos Estados Unidos, são um flagrante exemplo de abuso de poder por parte das mídias digitais.”

TABELA 3 - Suspensão de Donald Trump e invasão do Capitólio

Além disso, Donald Trump pode ser entendido também como justificativa do PL 2.883/2020, do deputado Filipe Barros (PSL/PR), que fez menção a uma fala do senador Ted Cruz, do Partido Republicano do Texas e da base aliada do ex-presidente, direcionada a Mark Zuckerberg: "Há muitos usuários que estão profundamente preocupados com o fato de o Facebook e outras em-

presas de tecnologia terem adotado um 'padrão difuso', mostrando preconceito e censura a certas posições políticas".

Para além de um acontecimento concreto, as 15 proposições receberam justificativas muito semelhantes no que se refere à defesa de princípios e direitos, especialmente a liberdade de expressão e de acesso à informação.

Projeto	Justificativa								
	Liberdade de Expressão	Proteção da Democracia	Censura	Espaço Público de Debate	Contraditório e Ampla Defesa	Neutralidade de Rede	Marco Civil da Internet	Constituição Federal de 1988	Donald Trump
PL 2883/20	X	X	X		X	X	X		X
PL 3119/20	X	X		X	X		X		
PL 3395/20	X	X	X	X	X		X	X	
PL 3573/20	X		X				X		X
PL 127/21					X				
PL 213/21	X	X	X				X	X	X
PL 246/21	X	X	X	X		X		X	X
PL 449/21	X	X		X			X		X
PL 291/21	X	X		X			X		
PL 388/21	X		X				X	X	
PL 495/21	X	X	X	X			X	X	X
PL 1362/21	X	X	X						
PL 1589/21	X		X	X	X	X	X	X	
PL 1772/21			X				X		

TABELA 4 - Sistematização das Justificativas

A Tabela 4 apresenta a sistematização completa das justificativas utilizadas pelos parlamentares por meio de conceitos amplos que ou foram direta ou indiretamente citados pelos parlamentares. Oferecendo um mapeamento amplo mas não exaustivo, na tabela encontramos nove justificativas que foram amplamente utilizadas pelos parlamentares e que constituem os valores que vêm sendo distorcidos na retórica que busca aprovar esses projetos. Além dessas, podemos citar referências genéricas ao “direito de acesso à informação”, “direitos humanos”, “direito do consumidor” dentre muitas outras. O princípio da “liberdade de expressão”, como pode ser visto, foi invocado quase que unanimemente. Ele foi utilizado no sentido de que os poderes de moderação de conteúdo e de perfil são ações das plataformas que mitigam a liberdade de expressão dos usuários e, por isso, o projeto apresentado é defensor de tal direito. Ainda que a expressão não esteja expressa na justificativa, muitos desdobramentos de seu conceito e conceitos semelhantes foram utilizados, como “livre manifestação do pensamento”¹ e “livre manifestação das ideias e convicções”². Por fim, o princípio da liberdade de expressão foi muitas vezes retirado de diplomas legais, especialmente a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet.

1 PL 2.883/2020

2 PL 449/2021

Observe os exemplos:

“As redes sociais são o exemplo mais claro do exercício desse tipo de poder. Tendo em vista a responsabilidade que possuem como mecanismo para o exercício da liberdade de expressão, elas estão submetidas ao disposto no art. 220³ da Constituição brasileira (...)”
- **PL 213/2021**

“As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão” - **PL 388/2021**

“O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014) prevê a liberdade de expressão como princípio norteador da disciplina do uso da Internet, assegurando a livre manifestação de opiniões dentro do contexto e das especificidades do mundo virtual” - **PL 3.395/2020**

Outras justificativas que merecem destaque são as que utilizaram a defesa da democracia, a censura e o espaço de debate público. Um exemplo disso é o PL 1.362/2021, de autoria do deputado Daniel Silveira (PSL/RJ), apresentado após sua **prisão** em flagrante por ameaças a ministros do Supremo Tribunal Federal, que diz: “(...) Muitos

3 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

desses meios [redes sociais] são utilizados como forma de exprimir dos mais simples sentimentos a valores políticos e religiosos, devendo, portanto, serem preservados a todo custo pelas instituições que defendem a democracia”.

Nesse mesmo sentido, a censura por parte dos provedores de aplicações de Internet também foi utilizada amplamente como argumento para a apresentação dos projetos. Os parlamentares consideram que qualquer poder das plataformas que possa restringir a circulação de conteúdos, por mais que o conteúdo possa ser nocivo ou ilegal, deve ser considerado um abuso de poder e uma censura unilateral: “Este Projeto visa, justamente, suprir uma dessas lacunas, para responsabilizar os provedores de aplicações de internet por atos de moderação, seja na forma de banimento, censura, classificação ou rotulagem de conteúdo publicado pelos usuários” (PL 246/2021).

Por fim, um último destaque deve ser feito em relação à tentativa desses parlamentares de tornar os ambientes das redes sociais um espaço público de debate, de formação de opinião e de acesso à informação pública. Argumentam que, apesar de serem companhias privadas, seus serviços são essenciais para o debate público, sendo esses ambientes as “praças públicas digitais”⁴. Com base

4 PL 246/2021

restrições à liberdade de iniciativa das empresas privadas, impedindo ações por parte delas na interferência dessa esfera pública que fornecem.

3.5 Temas e redações

Analisando o texto do projeto, os resultados prováveis e o contexto político dessas movimentações, temos fortes indícios de que o objetivo mais amplo que congrega todos esses projetos é a tentativa de dirimir os poderes dos provedores de aplicações de Internet, acima de tudo aqueles utilizados no combate à desinformação e ao discurso de ódio. Para atingir esse objetivo, todos os projetos desejam de algum modo atingir o poder de moderação dos conteúdos publicados pelos usuários e/ou dos perfis dos usuários.

A moderação de conteúdos e de contas pode ser compreendida como a capacidade dos provedores de promover as regras constantes em seus termos de uso e consiste⁵, basicamente, em remover postagens, reduzir o alcance de publicações, sinalizar o conteúdo - como enganoso, por exemplo -, suspender usuários e até removê-los de forma

5 ESTARQUE, Marina; ARHEGAS, João Victor. Redes Sociais e Moderação de Conteúdo: Criando regras para o debate público a partir da esfera privada. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, 2021. Pg. 11. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_Reddes-SociaisModeracaoDeConteudo.pdf

definitiva. Os projetos de lei buscaram diversos caminhos para restringir esses poderes, sendo o mais comum propor que qualquer moderação de conteúdo ou de perfil seja feita apenas após a imposição de uma decisão judicial nesse sentido. Salvo poucas exceções, isto é, as

plataformas não poderiam, nesse cenário, fazê-la com base em procedimentos internos baseados nos termos de uso e regras da comunidade. É o caso dos seguintes PLs: 3.395/2020, 3.573/2020, 213/2021, 388/2021 e 1.362.

Projeto	Moderação de conteúdo, salvo por decisão judicial
PL 3.395/2020	Acrescenta o art. 21-A no Marco Civil da Internet: “Art. 21-A. É vedado às plataformas digitais remover conteúdos publicados por seus usuários, salvo por força de ordem judicial, à exceção da hipótese prevista no art. 21, em que o provedor procederá à indisponibilização do conteúdo independentemente de ordem judicial.”
PL 3.573/2020	Altera o art. 19 do Marco Civil da Internet: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet não poderá retirar conteúdo gerado por terceiro, exceto por ordem judicial ou com a indicação expressa do crime que se está cometendo mediante a divulgação do conteúdo retirado.”
PL 213/2021	Acrescenta o art. 19-A no Marco Civil da Internet: “Art. 19-A. A indisponibilização de conteúdo pelos provedores de aplicação de internet ou a diminuição do alcance do conteúdo gerado pelos usuários somente poderão ser adotadas devido a ordem judicial.”
PL 388/2021	Altera o §2º do art. 266 do Código Penal: “§2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou se o crime é praticado por provedores de aplicação de internet, na pessoa de seu sócio proprietário ou representante em território nacional que realizem indisponibilização de conteúdo sem ordem judicial específica e que não violem a legislação nacional vigente.”
PL 1.362/2021	Cria a lei que dispõe sobre a liberdade de expressão e informação na Internet: “Art. 6º A remoção ou supressão, no todo ou em parte, de publicações de páginas, canais ou perfis individuais ou coletivos pelo provedor de aplicações de internet que compartilhe conteúdo gerado por terceiros só será admitida: I – por decisão judicial”

TABELA 5 - Redação dos artigos sobre moderação de conteúdo e perfil, salvo por decisão judicial

Chama a atenção o PL 388/2021, de autoria do deputado Carlos Jordy (PSL/RJ), que pretende não só proibir a atuação das plataformas na moderação de conteúdo, como tipificar como crime a indisponibilização de algum conteúdo sem ordem judicial, e ainda prevê a aplicação em dobro da pena nesse caso. A criminalização dessa conduta e a pena transbordam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Por meio de um crime definido de maneira extremamente ampla, sem conceitos definidos, a

redação pretende fragilizar e amedrontar a atuação das plataformas.

Em outros casos, um segundo caminho encontrado pelos autores foi o de colocar barreiras, regular o procedimento de rotulação, restrição de alcance ou remoção de conteúdo ou proibir a moderação de conteúdo, como nos PLs 2.883/2020, 3.119/2020, 246/2021, 495/2021, 1.589/2021, PL 1.743/2021 e 1.772/2021.

Projeto	Moderação de conteúdo: proibição, barreiras e regulação do procedimento de moderação
PL 2.883/2020	Acrescenta os artigos 21-A e 21-B no Marco Civil da Internet: “Art. 21-A. É defeso aos provedores de aplicações de internet suprimir, reduzir ou ampliar, diretamente ou por meio de seus algoritmos ou suportes tecnológicos, o alcance do conteúdo gerado pelos usuários com base nas convicções religiosas, políticas ou filosóficas da pessoa do usuário ou do próprio conteúdo gerado.” “Art. 21-B. Na hipótese de exclusão de conteúdo ou de conta ou perfil de usuário na aplicação, fica o provedor de conteúdo, (...), a declinar, em linguagem clara, de fácil entendimento e compreensão, os motivos que conduziram à exclusão, garantido ao usuário procedimento que garanta contraditório e ampla defesa, dentro da própria aplicação e por meios intuitivos e de fácil acesso e utilização. Parágrafo único. O procedimento que garanta ao usuário o contraditório e a ampla defesa deverá ser sempre prévio à exclusão, excetuadas as situações dos arts. 19 e 21 desta Lei, quando será diferido, estando, em qualquer caso, sujeito a controle judicial.”
PL 3.119/2020	Acrescenta o art. 21-A o Marco Civil da Internet: “Art 21-A Na verificação de conteúdos ou perfis que possam ser removidos ou ter seu alcance reduzido, em qualquer procedimento baseado em termos e políticas internas, os provedores de aplicações de internet ficam obrigados a informarem prévia e imediatamente ao perfil investigado, de maneira clara e objetiva, a suposta violação e como esta infringiu as regras estabelecidas nas políticas e termos aplicáveis. § 1º O perfil investigado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar contestação sobre a denúncia, que deverá ser analisada de maneira imparcial pelos provedores de aplicações de internet, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. § 2º Caso a análise de que trata o § 1º deste artigo conclua pela remoção ou redução do alcance de conteúdos ou perfis, essa avaliação deverá ser confirmada por pessoa natural, sendo vedada decisões negativas ao perfil tomadas unicamente com base em processos automatizados e respostas robotizadas devendo os provedores de aplicações identificarem claramente o setor da empresa responsável pela decisão.”

TABELA 6 - Redação dos artigos de proibições e barreiras sobre a moderação de conteúdo e regulação do procedimento (continua)

Projeto	Moderação de conteúdo: proibição, barreiras e regulação do procedimento de moderação
PL 246/2020	Cria lei que dispõe sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet pela atividade de moderação: “Art. 2º. O provedor de aplicações de internet que censurar ou banir opinião ou perfil de usuário, ou rotular o conteúdo de opinião de usuário, responderá pelos danos causados ao próprio usuário ou, solidariamente com este, a terceiros.”
PL 495/2021	Altera o art. 18 do Marco Civil da Internet: “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, bem como não poderá promover a remoção de palavras, expressões ou posições políticas nos conteúdos postados por usuários na rede mundial de computadores, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei”.
PL 1.589/2021	Acrescenta o § 5º no art. 19 do Marco Civil da Internet: “§ 5º O provedor de aplicações de internet deve assegurar a liberdade de expressão e poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo ou perfis de usuários removidos ou indisponibilizados em caso de discriminação ilícita por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.”
PL 1.743/2021	Acrescenta o art. 21-A no Marco Civil da Internet: “Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet – rede social – que suspenda ou remova a conta de usuário com base nos termos de uso do seu serviço deve enviar, imediatamente, uma mensagem automática a todos os seguidores da referida conta com comprovante de envio e um relatório completo para o autor da conta identificando as contas que o seguiam. § 4º Nos casos de suspensão ou remoção de conta com base nos termos de uso do serviço, o provedor de aplicações deverá notificar previamente o usuário e seus seguidores, informados motivos e informações relativos à sua indisponibilização permitindo-lhe prazo razoável para o contraditório e a ampla defesa. § 5º O provedor que suspender ou remover a conta de usuário deve disponibilizar imediatamente na antiga página do usuário motivos de sua suspensão ou remoção e onde seu seguidor ou assinante pode o acompanhar, por meios de contato definidos pelo usuário suspenso ou removido.”
PL 1.772/2021	Acrescenta o art. 21-A no Marco Civil da Internet: “Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet – rede social – que suspenda ou remova a conta de usuário com base nos termos de uso do seu serviço deve enviar, imediatamente, uma mensagem automática a todos os seguidores da referida conta com comprovante de envio e um relatório completo para o autor da conta identificando as contas que o seguiam. § 4º Nos casos de suspensão ou remoção de conta com base nos termos de uso do serviço, o provedor de aplicações deverá notificar previamente o usuário e seus seguidores, informados motivos e informações relativos à sua indisponibilização permitindo-lhe prazo razoável para o contraditório e a ampla defesa. § 5º O provedor que suspender ou remover a conta de usuário deve disponibilizar imediatamente na antiga página do usuário motivos de sua suspensão ou remoção e onde seu seguidor ou assinante pode o acompanhar, por meios de contato definidos pelo usuário suspenso ou removido.”

TABELA 6 - Redação dos artigos de proibições e barreiras sobre a moderação de conteúdo e regulação do procedimento

Cabe aqui observar que dos 15 projetos selecionados, 6 deles tratam, além da moderação do conteúdo que é postado na rede, também da restrição da moderação sobre o próprio perfil dos usuários. Das 6 proposições, 4 delas foram apresentadas após a suspensão da conta de Donald Trump, todas em 2021, número que mostra como esse evento sensibilizou e chamou a atenção para essa discussão. São os projetos: PL 2.883/2020, PL 3.119/2020, PL 246/2021, PL 1.362/2021, PL 1.589/2021 e PL 1.772/2021.

Um terceiro caminho identificado para chegar no mesmo objetivo foi debilitar os termos de uso, uma vez que deles emanam as regras utilizadas pelos provedores de aplicações para efetivar seus poderes sobre o conteúdo publicado

por terceiros. Os termos de uso e as regras da comunidade são uma consequência direta da *Section 230* e do Marco Civil, pois facultam a utilização dessas regras, através de um contrato privado, para garantir a liberdade dos provedores de fornecer seus serviços da melhor maneira que consideram.

Inutilizando os termos contratuais, o poder de moderação é imediatamente retirado das plataformas e transferido exclusivamente para o poder judiciário, que de fato inviabilizaria a resposta célere e tornaria a remoção de conteúdo impossível. O custo para se defender cada publicação nociva seria demasiadamente alto, o processo lento demais e o volume de demandas impossível de se gerenciar. Esse é o caso dos projetos a seguir:

Projeto	Moderação de conteúdo: termos de uso
PL 449/2021	Acrescenta o art. 21-A no Marco Civil da Internet: “Art. 20-A. É vedado ao provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros estabelecer critérios para a retirada de mensagens ou postagens com fundamento em orientação política, ideológica ou religiosa, pela simples manifestação de opinião ou por reprodução de notícias, fatos ou dados fundamentados. § 1º São nulas as cláusulas contratuais, de termos de uso ou de declaração de linha editorial que imponham ao usuário do serviço obrigações ou restrições em desacordo com o art. 3º, incisos I a III, desta lei.”
PL 291/2021	Acrescenta o art. 21-A no Marco Civil da Internet: “Art. 21-A. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais e os termos de adesão de instrumentos legais relativos ao fornecimento de serviços de aplicações de internet que prevejam a suspensão ou indisponibilização de conteúdo de usuário em decorrência de orientação política ou expressão de opinião.”

TABELA 7 - Redação dos artigos sobre os termos de uso dos provedores de aplicações

Por fim, há também um projeto que pretende regular a atividade dos verificadores de fatos e o faz de tal maneira que, se aprovado, a atividade se tornaria inútil. Isso porque ele cria restrições, como a notificação prévia ao autor e o prazo de resposta de 5 dias úteis antes da classificação do conteúdo, que são

totalmente incompatíveis com a velocidade de propagação de informação e desinformação na Internet. Se seguidas essas regras, mesmo que o conteúdo seja classificado, ele já terá se espalhado para as mais diversas mídias e formatos. Esta é a redação do PL 127/2021, do deputado Nelson Barbudo (PSL/MT):

Projeto	Moderação de conteúdo: regulação da atividade de verificadores de fatos
PL 127/2021	<p>Acrescenta o art. 23-A no Marco Civil da Internet:</p> <p>“Art. 23-A. O verificador de fatos que classificar determinado conteúdo como falso ou parcialmente falso deverá notificar o autor ou responsável pelo conteúdo dessa interpretação antes de tornar a classificação pública.</p> <p>§ 1º O responsável pelo conteúdo poderá, no prazo de 5 dias úteis após o recebimento da notificação prevista no caput, se manifestar junto ao verificador de fatos apresentando as razões e justificativas que embasaram a publicação do conteúdo.</p> <p>§ 2º Após a manifestação do responsável pelo conteúdo, ou decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem sua manifestação, o verificador de fatos poderá tornar pública a classificação do conteúdo.</p> <p>§ 3º Caso o responsável pelo conteúdo tenha se manifestado nos termos do § 1º, o verificador de fatos deverá fazer constar de sua classificação as razões e justificativas apresentadas pelo responsável pelo conteúdo.</p>

TABELA 8 - Redação dos artigos sobre a regulação da atividade de verificadores de fatos

Salienta-se que os artigos que tratam dos temas possuem redações semelhantes, o que também sugere uma atuação, no mínimo, coordenada e que busca, conjuntamente, encontrar diversos pontos de entrada no debate.

Por último, torna-se óbvio que o alvo de todos esses projetos, direta ou indiretamente, é o Marco Civil da Internet.

Todos eles, de uma maneira ou outra procuram modificar profundamente aquilo que foi consolidado nas discussões do marco legal brasileiro. Se concretizadas, tais modificações e acréscimos, com a falsa defesa da liberdade de expressão, a legislação brasileira será esvaziada e abrirá caminhos para uma Internet tomada pela insegurança.

3.6 Tramitações

A análise do processo legislativo se mostra tão importante quanto o mérito dos projetos objeto deste relatório. A tramitação permite observar aspectos como a velocidade com que a proposta está sendo debatida e deliberada, ou a profundidade com que o debate está sendo realizado ou quais são os parlamentares e bancadas mais envolvidos.

Um aspecto relevante do trâmite legislativo que devemos compreender para este relatório é a **tramitação em conjunto** de proposições legislativas. Projetos de lei que tratam de matérias análogas ou conexas podem ser agrupados agrupados, também chamados de apensamentos. Apensar um projeto a outro permite que o assunto não seja debatido diversas vezes, por comissões distintas e de forma desorganizada. Especialmente em temas complexos, como é o caso da desinformação, a tramitação conjunta permite aos parlamentares realizarem deliberações e debates mais amplos, acerca de temas completos e não apenas de uma única perspectiva específica. Essa sistematização, portanto, permite organizar o processo legislativo, tornando-o mais coeso.

Justamente esse mecanismo foi utilizado para 13 dos 15 projetos em análise. Os PLs 2.883/2021, 3.119/2021, 3.395/2020, 3.573/2020, 127/2021, 213/2021, 246/2021, 449/2021,

291/2021, 495/2021, 1.362/2021, 1.589/2021 e 1.743/2021 estão todos agrupados e apensados em um único projeto principal, o **PL 2.630/2020**, mais conhecido por seu apelido: “PL das Fake News”. O projeto foi apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE) no dia 13 de maio de 2020 e pretende instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. Objeto de análise e debate na sua casa inicial, o Senado Federal, a proposição foi lá aprovada no dia 30 de junho do mesmo ano e, em seguida, remetida para a casa revisora, a Câmara dos Deputados, onde hoje se encontra.

Na Câmara, nada menos que 62 outros projetos de lei foram apensados ao PL 2.630/2020, dentre eles, os 13 referidos acima. Isso significa que de um total de 63 projetos (principal mais apensados) 20,6% é composto pelas propostas aqui analisadas.

O número impressiona porque a discussão do PL das Fake News na Câmara dos Deputados será pautada pelo o que dispõe toda essa gama de projetos a ele apensados. O(A) deputado(a) federal relator(a) será responsável pela condução do debate, sistematização dos projetos apensados e, sobretudo, pela redação final de um único texto que englobe as matérias tratadas por esses 63 PLs. Como não é possível sistematizar 100% do que dispõem todas as pro-

postas em um único texto - até porque muitos propõem soluções antagônicas, por exemplo, favorável à moderação de conteúdo e desfavorável à moderação de conteúdo - apenas os temas mais relevantes e com impacto político e social mais elevado, por fim, serão incluídos no produto final do processo legislativo.

Para que seja levado a cabo, o aglomerado de projetos aguarda algumas definições na Câmara. Antes distribuído às Comissões Permanentes de Seguridade Social e Família (CSSF), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), no dia 7 de junho de 2021, foi tomada a decisão pela criação de uma Comissão Especial, exclusiva para sua análise. Além desta, foi criado, no dia 21 de junho, o **Grupo de Trabalho** destinado a analisar e elaborar parecer sobre o PL das Fake News e seus apensados. O grupo será coordenado pela deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) e relatado pelo deputado Orlando Silva (PCdoB/SP). O grupo tem 90 dias, a contar de sua instalação, para concluir seus trabalhos.

O impacto que esses 13 projetos terão nesses colegiados depende de inúmeros fatores. No entanto, dada a quantidade que são, tudo indica que a discussão acerca dos poderes de moderação de conteúdo dos provedores será um ponto central.

Por fim, salientamos o PL 1.772/2021, do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que não está apensado ao PL das Fake News, mas sim ao **PL 5.959/2019**. Este encontra-se na Comissão de Ciência e Tecnologia (CCTCI) da Câmara e seu relator, até o presente momento, é o deputado Milton Coelho (PSB/PE).

3.7 Projeto de lei 1.362/2021 e a minuta de decreto

Destacamos aqui um detalhe importante. Há uma similaridade entre os textos do PL 1362/2021 apresentado pelo Deputado Daniel Silveira, após sua prisão, e a minuta de decreto que foi tornada pública. O PL de Silveira não pretende modificar o Marco Civil da Internet, mas sim dispor como uma regulamentação de “liberdade de expressão e informação na rede mundial de computadores, com o objetivo de proteger o exercício da cidadania e coibir abusos na internet”. Na proposta, o deputado, que foi punido por suas agressões a outros poderes, visa criar punições severas para a remoção de conteúdo, buscando atingir até a sede de empresas fora do país. Essa lei estrangeira as plataformas de removerem conteúdo.

Ambos os documentos fazem referência à remoção e limitação de conteúdos e de exclusão e supressão de contas e per-

fis. Além de limitarem os poderes das plataformas, elas elencam as hipóteses de exceção, como no caso de publicações que ferem o Estatuto da Criança e do Adolescente, publicações com sexo explícito, publicações de atos violentos e apologia ao crime. Vale lembrar que essas últimas já são passíveis de remoção no modelo atual, portanto o que o

parlamentar busca é a maior exposição de jovens a conteúdo danoso que circule online, mas que porventura não tenha enquadramento direto no rol da lei. Além disso, os artigos relacionados às sanções às quais os provedores de aplicações de Internet que violarem o disposto na norma são quase idênticos em ambas as redações:

PL 1.362/2021	Minuta Decreto
<p>Art. 13. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nesta Lei sujeitam o provedor de aplicações de internet, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:</p> <p>I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;</p> <p>II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;</p> <p>III - suspensão temporária das atividades de provimento de aplicações de internet.</p> <p>§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.</p>	<p>Art. 21-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet que violarem o disposto nos arts. 8o, 10 e 11 da Lei no 12.965, de 2014, sujeitam-se às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:</p> <p>I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;</p> <p>II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;</p> <p>III - suspensão temporária das atividades relacionadas à provisão de aplicações de internet ou de conexão à internet; ou</p> <p>IV - proibição de exercício das atividades que envolvam a provisão de aplicações de internet ou de conexão à internet.</p> <p>§ 1o Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.</p>

TABELA 9 - Comparativo

Conclusão

Há um esforço coordenado por parte de parlamentares brasileiros para restringir ou mesmo eliminar os poderes de moderação de conteúdos e contas dos provedores de aplicações de Internet. O Marco Civil da Internet, legislação referência internacional na proteção de liberdades civis nas redes, apresenta-se como o principal alvo desse esforço, que pretende instrumentalizá-lo de forma a atingir um objetivo comum: criar um ambiente digital sem barreiras para a disseminação de desinformação. Tais propostas buscam alterar a essência desse marco normativo, transformando-o em uma ferramenta de blindagem para campanhas de desinformação e ódio.

O falso pretexto da defesa da liberdade de expressão, amplamente utilizado como justificativa pelos propositores dos projetos de lei, tem como objetivo amparar jurídica e moralmente essas propostas. No entanto, a liberdade de expressão está sendo utilizada de forma a permitir que ela mesma seja ferida. O direito de

se expressar somente pode ser concretizado na medida em que as pessoas consigam acessar a informação, de maneira ampla e de diversas fontes e ângulos ideológicos. A desinformação prejudica essa capacidade. Dar o direito de desinformar justamente enfraquece as bases do acesso à informação e, conseqüentemente, da liberdade de expressão. Combater a desinformação é garantir o acesso ao conhecimento e ao livre pensamento.¹

A livre circulação de notícias falsas tende à formação de bolhas nas redes, prejudicando entendimentos comuns entre grupos heterogêneos de pessoas que compõem uma comunidade.² Neste cenário, políticos e outras figuras públicas utilizam suas redes sociais como instrumento para divulgar informações falsas sobre

1 TOFFOLI, Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 14, jul./set. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdt-se/7624>

2 SUNSTEIN, Cass. #Republic. 1 ed. Princeton University Press, 2017. p 57.

a pandemia, descredibilizar instituições e mesmo propalar ameaças visando seus interesses próprios. Criando essas restrições à remoção de conteúdo e suspensão de contas, eles almejam justamente impedir que aconteça com eles o que aconteceu com Donald Trump.

Nos Estados Unidos, o ex-presidente americano disseminou inúmeras afirmações que colocavam em risco a integridade física da população americana, chegando ao seu ápice quando incitou a invasão do Congresso americano. Não por outro motivo, as plataformas decidiram usar das suas regras de comunidade, que visam entre outras coisas coibir comunicações que ofereçam grave ameaça à integridade física das pessoas, para suspender a conta do ex-presidente.

Na legislação americana, assim como na brasileira, as plataformas de redes sociais devem ter a liberdade de remover conteúdo flagrantemente ilegal sem acionar o judiciário. O direito de iniciativa das empresas de tecnologia está consagrado nesses diplomas e é do interesse geral que elas tenham a possibilidade de agir rapidamente, para evitar que o conteúdo circule mais amplamente, desde que apliquem essas regras de forma clara, transparente e isonômica. É esse modelo de moderação que permite, por exemplo, a remoção rápida de imagens de violência ou pornografia. A liberdade de iniciativa das empresas permite a elas gerir seus próprios modelos de negócio, determi-

nando quais são os conteúdos cabíveis a circular em suas plataformas.

As regras propostas pelo Presidente e pelos congressistas visam não apenas dificultar a remoção de conteúdo, mas também a mera rotulação, muito usada durante a pandemia, de conteúdo duvidoso ou falso. A rotulação é um recurso comum que não remove publicações da Internet, mas incentiva apenas o comportamento cauteloso por parte do usuário. Em outras palavras, pretendem coibir até mesmo campanhas que estimulam o consumo crítico de informações.

Pretende-se, também, atacar até mesmo os checadores de fatos e movimentos de consumidores que pressionam empresas sobre o financiamento de canais de desinformação, como é o caso do Sleeping Giants Brasil. O objetivo, em última análise, é atacar a liberdade de expressão daqueles que pressionam e cobram por um debate público online livre da desinformação, e usam como instrumento único a pressão popular. Com isso, querem também coibir as plataformas de exercerem as suas próprias regras e modelo de negócio.

Essas medidas violam diversas liberdades, além de serem frontalmente ilegais.

O relatório apresenta, assim, uma movimentação coesa por parte de parlamentares que buscam o mesmo objetivo. Desde inflar a coautoria de propostas até buscar o mesmo resultado por diversos

caminhos são estratégias que serão usadas durante todo o processo legislativo em busca de uma nova lei que consolide a pretensão de liquidar os esforços contra a desinformação.

Os projetos de lei analisados buscam distorcer toda e qualquer lógica jurídica presente no Marco Civil da Internet, um documento de defesa de liberdades civis. Se tais mudanças se efetivarem, apenas serão beneficiados aqueles que buscam dominar o debate digital com a insegurança das falsidades.

vero

acesse nossas mídias



www.institutovero.org